



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA  
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

## Grupo Assessor/ GA

### Relatos das Resoluções 09/96 e 341/03

**Objetivo:** Análise das resoluções Conama à luz da legislação superveniente

**Coordenação GA:** CONJUR/MMA. **Composição:** membros da CTAJ.

## I. REVOGAÇÃO

### 1. Resolução nº 09/96

**Ementa:** Define "corredor de vegetação entre remanescentes" como área de trânsito para a fauna.

**Relator:** Rafael Santana, MMA

- *Trata-se de análise da Resolução nº 09, de 24 de outubro de 1996, que define “corredor de vegetação entre remanescentes” como área de trânsito para a fauna.*
- *A Resolução nº 09, de 24 de outubro de 1996, tinha por objeto específico a necessidade de definição de “corredores entre remanescentes” citado no artigo 7º do Decreto nº 750/93, assim como o estabelecimento de parâmetros e procedimentos para a sua identificação e proteção.*
- *Diante da revogação do Decreto nº 750/93, referente à proteção da Mata Atlântica, foi necessário avaliar a legislação atualmente em vigor que trazia referência expressa aos corredores de vegetação entre remanescentes. Neste sentido, verificou-se que a disposição trazida pela Lei da Mata Atlântica, Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, era semelhante, mas não idêntica à redação trazida pelo Decreto nº 750/93: Decreto nº 750/93: “Art. 7º Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. ”, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006: “Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: I - a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies; b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de*



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA  
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

regeneração; (grifos nossos)”. Neste sentido, foram propostas pelo relator as seguintes adequações na norma:

<i>Lei da Mata Atlântica</i>	<i>Resolução 09/96</i>	<i>Ajuste necessário</i>
	<p>CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, em especial a definição de Mata Atlântica como Patrimônio Nacional; Considerando a necessidade de dinamizar a implementação do Decreto nº 750/93, referente à proteção da Mata Atlântica; Considerando a necessidade de se definir “corredores entre remanescentes” citado no artigo 7o do Decreto nº 750/93, assim como estabelecer parâmetros e procedimentos para a sua identificação e proteção, Resolve:</p>	<p>CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016-Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, em especial a definição de Mata Atlântica como Patrimônio Nacional; Considerando a necessidade de dinamizar a implementação do <del>Decreto nº 750/93,</del> referente à proteção da Mata Atlântica da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; Considerando a necessidade de se definir “corredores entre remanescentes” citado no <del>artigo 7o do Decreto nº 750/93,</del> na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, assim como estabelecer parâmetros e procedimentos para a sua identificação e proteção, Resolve:</p>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA  
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

<p>Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:</p> <p>I - a vegetação:</p> <p>a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;</p> <p>b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;</p> <p>c) formar corredores entre remanescentes de <b>vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração</b>;</p>	<p>Art. 1º Corredor entre remanescentes caracteriza-se como sendo faixa de cobertura vegetal existente entre remanescentes de <b>vegetação primária em estágio médio e avançado de regeneração</b>, capaz de propiciar habitat ou servir de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes.</p> <p>Parágrafo único. Os corredores entre remanescentes constituem-se:</p> <p>a) pelas matas ciliares em toda sua extensão e pelas faixas marginais definidas por lei;</p> <p>b) pelas faixas de cobertura vegetal existentes nas quais seja possível a interligação de remanescentes, em especial, às unidades de conservação e áreas de preservação permanente.</p>	<p>Art. 1º Corredor entre remanescentes caracteriza-se como sendo faixa de cobertura vegetal existente entre remanescentes de <b>vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração</b>, capaz de propiciar habitat ou servir de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes.</p>
<p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as</p>	<p>Art. 2º Nas áreas que se prestem a tal finalidade onde sejam necessárias intervenções visando sua recomposição florística, esta deverá ser feita com espécies nativas regionais, definindo-se previamente se essas áreas serão de preservação <b>ou de uso</b>.</p>	<p>Art. 2º Nas áreas que se prestem a tal finalidade onde sejam necessárias intervenções visando sua recomposição florística, esta deverá ser feita com espécies nativas regionais, definindo-se previamente se essas áreas serão de preservação <b>ou de uso e conservação</b>.</p>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA  
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

<p>vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. (Vide Decreto nº 6.660, de 2008)</p> <p>Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.</p>		
---	--	--

- Durante os debates, foi apresentada sugestão de que as redações dos artigos 2º e 3º da Resolução fossem submetidos à câmara técnica competente para avaliação de manutenção da sua pertinência técnica, tendo em vista a alteração da definição do caput.
- Em dissenso, apresentou-se proposta no sentido de que o Decreto nº 750/93, objeto da resolução, foi revogado pela Lei da Mata Atlântica, acabando por afastar a presente resolução por arrastamento. A questão relativa à recomposição de vegetação está regulada pelo novo Código Florestal (Lei nº 12651/2012). Por fim, concluiu-se que não se fazia necessária a manutenção da Resolução como um todo.
- Assim, foram apresentados dois encaminhamentos: a) Manutenção da Resolução com ajustes redacionais para fins de adequação à Lei da Mata Atlântica cumulada com a necessidade de submissão do tema às demais camaradas técnicas para fins de análise quanto a necessidade de adequação dos critérios técnicos estabelecidos nos artigos 2º e 3º; ou b) Revogação integral da Resolução sob análise. A deliberação foi estabelecida da seguinte forma:

<b>Titular/Suplente</b>	<b>Representação</b>	<b>Representação</b>	<b>Nome</b>	<b>Como opina</b>
TITULAR	GOVERNO FEDERAL	MMA	RAFAEL GOMES DE SANTANA	A
TITULAR	SOCIEDADE CIVIL	PROAM	BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO	A
TITULAR	GOVERNO MUNICIPAL	ANAMMA NACIONAL	LÍCIUS DE ALBUQUERQUE PRADO	A



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA  
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

TITULAR	ENTIDADES EMPRESARIAIS	CNI	LEONARDO ESTRELA BORGES	B
TITULAR	ENTIDADES EMPRESARIAIS	SETOR FLORESTAL	RODRIGO JUSTUS DE BRITO	B
TITULAR	SOCIEDADE CIVIL	FBCN	BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO	B
1º S	GOVERNO ESTADUAL	MT	TATIANA CORREA DA SILVA FRAGA	B

- *Por maioria, o Grupo Assessor encaminha ao Plenário do Conama proposta de revogação da Resolução nº 09, de 24 de outubro de 1996, que define “corredor de vegetação entre remanescentes” como área de trânsito para a fauna.*
- *Encaminhamento da 5ª Reunião do GA: Esclarecimento de que o reconhecimento da revogação será feito com base na Lei da Mata Atlântica. Redação do inciso:  
xx – Resolução nº 09, de 24 de outubro de 1996, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que define corredor de vegetação entre remanescentes como área de trânsito para a fauna, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 7 de novembro de 1996, Seção 1, páginas 23069-23070, nos termos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.*

## 2. Resolução nº 341/03

**Ementa:** Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira (altera a Res. CONAMA nº 303/2002).

**Relatoria:** PROAM:

- *Conclusão inicial da Relatoria pela manutenção da resolução. Após os debates, entendeu-se pela revogação integral da resolução em face do Código Florestal. Sugestão de alerta ao Plenário quanto ao tema.*

*Código Florestal anterior (LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965): Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem,*



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA  
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

*são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. (...)*

*§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:*

*V - interesse social:*

*c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;*

*Código Florestal atual (LEI Nº 12.651, de 25 de maio de 2012):*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)*

*IX - interesse social: (...)*

*g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

– *Encaminhamento aprovado por unanimidade.*

Redação do inciso:

xx – Resolução nº 341, de 25 de setembro de 2003, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 03 de novembro de 2003, Seção 1, página 62, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**  
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA